

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 12/12/03	
D.O.U. 15/12/03	Seção I P. 84
ATO: PM: 3.753	12/12/03
D.O.U. 15/12/03	Seção I P. 80



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Educacional de Fernandópolis		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento por transformação das Faculdades de Enfermagem e Obstetrícia e a Faculdade de Ciências e Letras em Faculdades Integradas de Fernandópolis, com sede em Fernandópolis, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR (A):</b> Teresa Roserley Neubauer da Silva		
<b>PROCESSO(S) N. °(S):</b> 23000.017173/2002-32		
<b>PARECER N. °:</b> CNE/CES 0269/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 05/11/2003

269/03

**I – RELATÓRIO**

Conforme Relatório SESu/GAB/CGLNES 281/2003, que integra o presente parecer, a Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia e a Faculdade de Ciências e Letras, mantidas pela Fundação Educacional de Fernandópolis, em sua origem estava vinculada ao sistema estadual de ensino do Estado de São Paulo e jurisdicionada ao respectivo Conselho Estadual de Educação, em razão de se tratar de instituição municipal criada por Lei Municipal. No entanto, segundo o mesmo relatório da SESu, atualmente, a mantenedora, “pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída”, obteve decisão judicial que vinculou a instituição ao sistema federal de ensino.

Nessa nova situação foi submetido a este Colegiado o atual pleito de credenciamento por transformação das Faculdades acima citadas, e mantidas pela Fundação Educacional de Fernandópolis, em Faculdades Integradas de Fernandópolis, de acordo com o art. 8º, III, do Decreto 2.306/97.

Após exame detalhado da proposta regimental unificada, o relatório acima citado sugere a aprovação do regimento e credenciamento por transformação, afirmando que:

*“Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.”*

É preciso ressaltar a necessidade de que seja dado início imediato à avaliação dos cursos mantidos pela Instituição para fins de reconhecimento junto ao sistema federal de ensino, independentemente de prazo legal, uma vez que os mesmos obtiveram autorização e reconhecimento, a partir de uma situação bastante peculiar, conforme afirmação da própria SESu, pois os cursos mantidos foram autorizados/reconhecidos, ora pelo sistema estadual de São Paulo, ora pelo sistema federal de ensino.

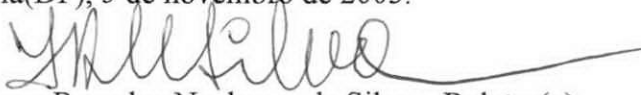
*[Assinatura]*

## II – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, acolho o parecer contido no Relatório SESu/GAB/CGLNES 281/2003, votando favoravelmente à aprovação do regimento unificado e ao credenciamento por transformação da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia e da Faculdade de Ciências e Letras, em Faculdades Integradas de Fernandópolis, mantidas pela Fundação Educacional de Fernandópolis, ambas com sede em Fernandópolis, no Estado de São Paulo.

Recomenda-se à SESu que seja dado início imediato à avaliação dos cursos mantidos pela Instituição para fins de reconhecimento junto ao sistema federal de ensino.

Brasília(DF), 5 de novembro de 2003.

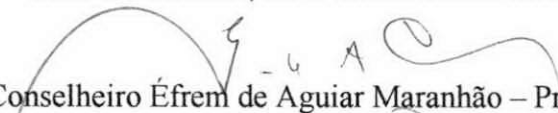


Conselheiro(a) Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relator(a)

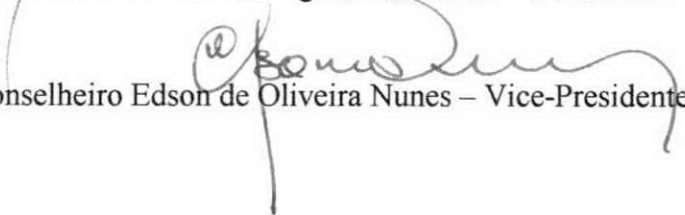
## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.



Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão – Presidente



Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente



Rose  
OK

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/GAB/CGLNES/Nº 281 / 2003**

Processo : 23000.017173/2002 – 32  
Interessado : Fundação Educacional de Fernandópolis - FEE  
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia e da Faculdade de Ciências e Letras, que oferecem, respectivamente, os cursos de Enfermagem, Geografia, História Letras, Ciências Econômicas, Pedagogia, Farmácia, com as habilitações em farmacêutico e bioquímico, Engenharia de Alimentos, Tecnólogo em Informática, Fisioterapia, Ciências Biológicas, Ciências Biológicas - modalidade médica, Fonoaudiologia e Psicologia, formação de psicólogo ambas com sede na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, em Faculdades Integradas de Fernandópolis, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES interessada está em situação peculiar na medida em que teve a autorização e o reconhecimento de seus cursos ora concedida pelo sistema estadual de ensino de São Paulo ora pelo sistema federal de ensino. No entanto, a IES obteve decisão judicial que a vinculou ao sistema federal de ensino. Nessas condições, torna-se mandatário que o presente processo seja analisado sugerindo-se uma estrutura organizacional que melhor se coadune com a atividade atual da instituição.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas de Fernandópolis, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando ambas as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia ministra atualmente os cursos de Enfermagem e Obstetrícia, habilitações Geral de Enfermeiro, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstetrícia, Enfermagem de Saúde Pública e Licenciatura em Enfermagem, autorizado pelo Decreto nr. 89.184, de 16 de dezembro de 1983, publicado no DOU em 19 de dezembro de 1983; Farmácia, com habilitação em Farmacêutico e Bioquímico, autorizado pelo Decreto nr. 443, de 10 de maio de 1995, publicado no DOU em 13 de maio de 1996.

A Faculdade de Ciências e Letras ministra atualmente os cursos de Licenciatura Plena em Letras (português e inglês), História e Geografia autorizados pelo Decreto nr. 98.555, de 14 de dezembro de 1989; Ciências Econômicas, autorizado pelo Decreto de 21 de novembro de 1995, publicado no DOU em 22 de novembro de 1995; Pedagogia, licenciatura plena com as habilitações de Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau e Administração Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, autorizado pelo Decreto de 21 de novembro de 1995.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia e da Faculdade de Ciências e Letras de Fernandópolis, ambas com sede em Fernandópolis, Estado de São Paulo e ambas mantidas pela Fundação Educacional de Fernandópolis - FEE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante

processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, p.u., que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no artigo 7º, I, IV, que determina o encaminhamento dos atos legais da IES para aprovação pelos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 27 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 42), a exigência de catálogo de curso (art. 33) e ao ingresso na instituição (art. 44). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 34, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 66, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 56, ao tratar da frequência discente.

No artigo 51 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 31 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinada no artigo 83 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

A entidade insere, ainda, em sua estrutura um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CNE nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (*verbis*):

**Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:**

I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

III – como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição. (grifo nosso)

Por outro lado, o art. 14 do Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001, tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. Os institutos de que trata o *caput* poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam a formação de docentes para o magistério da educação básica – e a conseqüente alteração da sua estrutura interna – atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação. A IES deverá, no entanto, definir plano de desenvolvimento acadêmico (art. 14, parágrafo único, Dec. 3.860/2001) a ser apreciado por esta Secretaria quando da avaliação dos cursos. Nesta oportunidade, serão consideradas as condições estruturais e acadêmicas necessárias para assegurar a qualidade do ensino ministrado.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.


Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

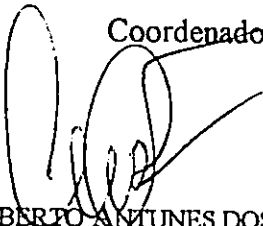
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia e da Faculdade de Ciências e Letras, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Fernandópolis, estado de São Paulo, em Faculdades Integradas de Fernandópolis, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Fernandópolis, estado de São Paulo, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.

A IES será mantida pela Fundação Educacional de Fernandópolis, com sede em Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Brasília, 9 de maio de 2003.

  
ELIAS CARLOS SELEME DORA  
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior  
SESu/MEC

De acordo.

  
CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS  
Secretário de Educação Superior  
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
 ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000017173/2002 - 32

Mantenedora: Fundação Educacional de Fernandópolis

Data da análise 09/05/2003

IES: Faculdades Integradas de Fernandópolis

MATERIA		ARTIGO(S)	Atendida	DESATEND
<b>1</b> Informações básicas				
Denominação da Instituição (D. 3860, 7º)				
Limite territorial de atuação (D. 3860, 10; 26)		Art. 1º	X	
<b>2</b> Objetivos institucionais (LDB 43):				
Estímulo cultural (I)			X	
Formação profissional (II)		Art. 2º, I	X	
Incentivo à pesquisa (III)		Art. 2º, II	X	
Difusão do conhecimento (IV)		Art. 2º, III	X	
Integração com a comunidade (VI VII)		Art. 2º, IV	X	
<b>3</b> Organização administrativa				
Gestão democrática (colegiados)			X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)		Art. 5º	X	
Autonomia limitada (D. 3860 13)		Art. 12	X	
<b>4</b> Organização acadêmica				
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)		Art. 1º, p.u.; Art. 7o, I, IV	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 caput)		Art. 27	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)		Art. 42	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)		Art. 33	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)		Art. 34	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)		Art. 66; Art. 68, II	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 caput)		Art. 56; Art. 70, I	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)		Art. 51	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)		Art. 51, par. 1º	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)		Art. 44	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)		Art. 45	X	
Sanções por inadimplemento (L 9870)		Art. 31	X	
CNE como instância recursal			X	
Relações com a mantenedora			X	
<b>5</b> Documentação necessária				
Ofício de encaminhamento		Art. 83	X	
Regimento em vigor			X	
Ata de aprovação da proposta regimental			X	
Três vias da proposta regimental			X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos			X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO	CNE		ANALISADO POR Felipe Kern Moreira